MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10825.000336/99-27
Recurso nº	:	128.215
Acórdão nº	:	303-32.542
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Recorrente	:	BARSIL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Recorrida	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

"A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 111.765 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, em 09 de janeiro de 1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, por pendências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela atividade econômica ser incompatível com o Sistema.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 23), junto à DRF/Bauru que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a empresa estaria impedida de optar pelo Simples em virtude de sua atividade econômica (empreiteira de mão-de-obra em construção civil em geral), além de não ter a interessada apresentado qualquer certidão que comprovasse a alegação de estar discutindo na Justiça Federal o direito à opção pelo Simples.

Inconformada, a interessada, por meio de seus representantes, Audalio Manoel da Silva e Paulo Antônio Valério da Rocha, apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, que o assunto em discussão encontra-se *sub judice,* aguardando decisão final do judiciário, conforme processos de nº 97.130.4676-5 e 98.130.1905-0, sendo que o primeiro refere-se a um Mandado de Segurança que se encontra no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o segundo refere-se a uma Ação Ordinária. Como prova anexou os documentos de fls. 24/68, entre eles a Certidão de Objeto e Pé de fls. 63/64."

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não conheceu da impugnação, por concomitância entre processo administrativo e judicial, cuja decisão teve a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente

Impugnação não conhecida"

Não concordando com a decisão, a contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que a Constituição Federal, em seus artigos 170 e 179, dispõe que "deverá ser dado tratamento jurídico simplificado a empresas de pequeno porte e a microempresas."

Anexou, também, cópia da sentença na ação Ordinária tramitada na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP (fls. 87/93) onde lhe foi concedido o direito de permanecer no Simples no exercício de 1997 e nos exercício subseqüentes.

À fl. 102 dos autos, consta documento da DRF/Bauru alterando a data dos efeitos da exclusão do Simples de 01/01/1998 para 01/03/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu, no artigo 16, § 2º, que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, **ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

Além disso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte:

> a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
>
> b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
>
> c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
>
> d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;
>
> e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Não teria sentido este Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Por isso, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora